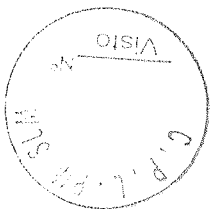


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2026
PREGÃO ELETRÔNICO - 013/2026
PROCEEDÊNCIA: SECRETARIA DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO



Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão de Licitação acerca do Processo Licitatório nº 037/2026 – Pregão Eletrônico nº 013/2026, oriundo da Secretaria de Saúde deste município, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos e insumos odontológicos para atender as necessidades dos serviços do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de São Lourenço da Mata/PE, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Computando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Saúde formalizou o processo administrativo com DFD, termo de referência juntamente com as justificativas, aprovado pelo Senhor secretário de saúde, Mapa de riscos, ETP, cotações de preços, com apresentação de dotação orçamentária, autorização para abertura de processo administrativo e minuta de contrato.

Viram os autos para parecer. É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeira análise, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode extrair do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o organismo estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

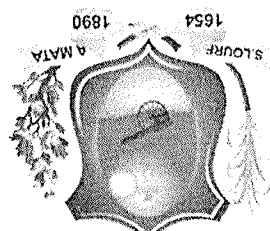
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

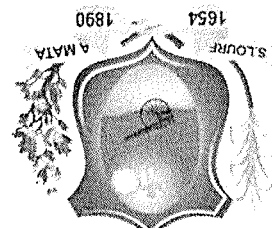
“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orgânicas, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos”;

Neste prisma, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos atos de contratação pública, senão vejamos:

De outro modo, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

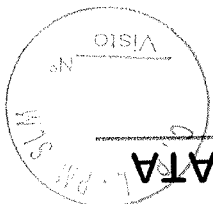
Mister salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.





PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Pago Municipal



X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

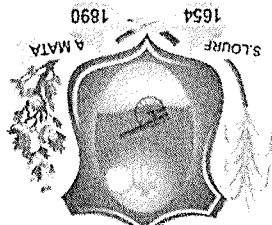
Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação:

Foi realizado dois certames licitatórios direcionados ao Centro de Especialidades Odontológicas, quais sejam: PE nº 016/2025 - Sistema de Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Aquisição de Equipamentos Odontológicos para atender as necessidades dos Serviços do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de São Lourenço da Mata/PE - ARP nº 012/2026 Fornecedora - Mix Distribuidora Ltda vencedora dos itens 2, 4, 6, 7, 9 e 15 - ARP nº 012/2026 no valor de R\$ 182.656,40 (Cento e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) datado de 27/01/2026 PE nº 053/2025 - Sistema de Registro de Preços para Futura e Eventual contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Insumos Odontológicos (como parte complementar) para atender as necessidades dos Serviços do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Das Unidades de Saúde da Família e das Demais Unidades da Rede Municipal de Saúde Bucal do Município de São Lourenço da Mata/PE - ARP nº 035/2026.

Fornecedor - Garamed Comércio e Distribuição de Medicamentos Ltda vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 - Contrato nº 035/2026 no valor de R\$ 192.220,00 (Cento e noventa e dois mil duzentos e vinte reais) datado de 04/02/2026. Informamos que ambos os fornecedores solicitaram através de email que se encontra em anexo, o pedido de reequilíbrio financeiro alegando não poder cumprir com a entrega, tendo em vista que os valores subiram de preços. Assim foi solicitado que a empresa apresentasse planilha de composição de custos e documentos correlatos, comprovando que não consegue entregar os referidos produtos, pois houveram alterações de valores. Ambas as empresas em seguida solicitaram pedido de rescisão amigável, o que foi atacado pela administração. Assim, encaminho os documentos para que seja visto os valores apresentados como estimativa de custos para em seguida realizar novo processo dos itens que estão sendo rescindido, haja vista serem necessários para o Centro de Especialidades Odontológicas.

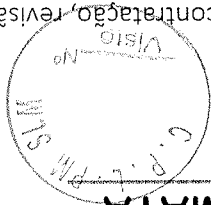
Desse modo, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, onde os objetos da contratação atenderão a demanda interna administrativa, e, a demanda externa, com o atendimento ao público.

Seguindo a perspectiva, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, requisitos da contratação, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratada, modelo de gestão do contrato, fiscalização do



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Pago Municipal



contrato, formas e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento, estimativa da contratação, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição de objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, levantamento de mercado, requisitos da contratação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse ínterim, resta constatado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas. A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

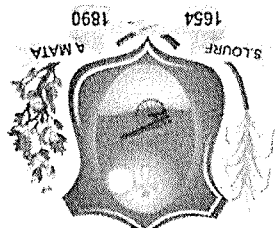
Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à prestação do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”;

A minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: documentos, objeto, vigência e prorrogação, modelo de execução e gestão contratual, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, pagamento, reajuste, dotação orçamentária, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos. Portanto, a minuta se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

A minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o preço em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita consonância, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de fornecimento de produtos comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, conforme o disposto nos incisos XIII e XII, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.



Diante do exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da Nova Lei de Licitações, razão pela qual conclui-se pela aprovação e optina-se pelo prosseguimento do processo.

CONCLUSÃO

Urge destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à disciplinariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está delimitada no parágrafo único do art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente ao inciso I, o legislador não foi suficientemente claro em definir qual agente público detém a atribuição para o estabelecimento das prioridades estabelecidas no dispositivo legal. Dito de outro modo, não resta definido na lei se a ordem de prioridade deve ser estabelecida pelo próprio órgão de assessoramento jurídico ou se é encarregado do gestor, ou mesmo se a definição da sobrevida ordem de prioridade é uma decisão conjunta. No nosso sentir, a despeito de a lei não haver sido o bastante precisa quanto a este aspecto, não é atribuição do parecerista objetivar a ordem de prioridade.

Além disso, cabe salientar que os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade a que se refere o inciso I não se limitam à licitação, estendendo-se também à fase de contratação, como, por exemplo, à continuidade de um contrato de prestação de serviços, bem assim às contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação).

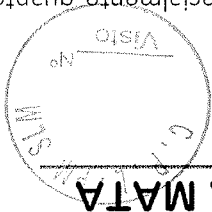
Quanto ao inciso II, a análise dos "elementos indispensáveis" deve se restringir à abordagem jurídica, sem adentrar em tecnicismos que não estejam adstritos às questões jurídicas apresentadas. Dito de outro modo, a expressão "todos os elementos indispensáveis" utilizada pelo legislador está relacionada tão somente aos aspectos jurídicos afetos à contratação examinada pelo órgão de assessoramento.

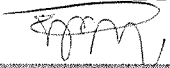
Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade";

Imprescindível ilustrar ainda, que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório.

Destarte, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 14.133/2021 observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável ao prosseguimento do





OAB-PE 65.496
WELISSON RODRIGO FIRMINO DA SILVA
São Lourenço da Mata, 07 de abril de 2026.

procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa para aquisição de equipamentos e insumos odontológicos.



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Pago Municipal

